



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. EURÍPEDES MIRANDA)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Altera a redação do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "Institui o novo Código Florestal".

DESPACHO: 11/12/96 - APENSE-SE AO PL 2.398/96

AO ARQUIVO

em

21

de

01

de 19

97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

96

DE 19

2.647

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 1996
(DO SR. EURÍPEDES MIRANDA)



Altera a redação do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "Institui o novo Código Florestal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 2398/96.

Em 11/12/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2647, DE 1996
(Do Sr. Eurípedes Miranda)

Altera a redação do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. *que está em...*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos 40% (quarenta por cento) da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração da sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Intensas pressões internacionais levaram à introdução, no Código Florestal Brasileiro, da obrigatoriedade de se manter reserva legal de 50% das áreas das propriedades rurais, na chamada Amazônia Legal. O objetivo claro desta ação é manter aquela região como uma espécie de santuário, de reserva ecológica mundial. Não existem embasamentos técnicos nem uma justificativa adequadamente fundamentada para essa decisão tomada. Não foram avaliados os seus benefícios ou prejuízos, inclusive quanto à própria preservação do meio ambiente.

Esse dispositivo legal não considera a realidade nacional, a imensa demanda por novas áreas produtivas. Sendo o Brasil um dos poucos países do mundo em condições de resolver seus problemas sociais mediante a exploração de seus recursos naturais, não pode lançar mão de metade das terras de mais da metade de seu território.

Ignora, a lei, a existência, em nosso País, de mais de 32 milhões de pessoas famintas, que necessitam, senão de terra para trabalhar, de uma maior produção de alimentos, de uma maior geração de riquezas que permitam incorporá-las à cidadania, com acesso aos direitos fundamentais e elementares da pessoa humana: trabalho, alimentação e moradia.

Considerando o aspecto da proteção do patrimônio ambiental que a Amazônia Legal representa, é duvidoso e talvez até deletério o efeito dessa restrição legal. Hoje uma propriedade rural na Amazônia Legal pode explorar apenas 50% de sua área. Assim para uma mesma produção, necessitar-se-á de uma área duas vezes maior, o que, na realidade, dobra a pressão sobre a "fronteira agrícola" da região, causando, afinal, mais efeitos negativos que positivos sobre o meio ambiente, sobre o ecossistema amazônico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Visando corrigir, embora em pequena parcela, essa interpretação errônea da realidade e do interesse nacional e da Amazônia, estamos propondo a redução do percentual de reserva legal obrigatória nas propriedades rurais da Amazônia legal de 50% para 40%.

Queremos, com nossa iniciativa, devolver à região Amazônica condições mais realistas de desenvolvimento agrícola e pecuário. Queremos possibilitar à nossa região a possibilidade de ter políticas mais eficazes e pragmáticas de uso do solo. Objetivamos, sobretudo, integrar o enorme potencial de uso dos solos amazônicos às soluções para a miséria e a marginalidade que afeta uma parcela tão significativa de nosso povo.

Contamos, para isto, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de 12 de 1996.

Deputado EURÍPEDES MIRANDA



LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

Art. 1.º — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).

Art. 44 — Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único — A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Redação do parágrafo dada pela Lei n.º 7.803/89

Art. 45 — Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1.º — A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-5, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.



Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte-raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão."

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontram-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.511-4, de 13 de novembro de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ailton Barcelos Fernandes
Gustavo Krause



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2647 DE 1996
(Do Sr. Eurípedes Miranda)

Altera a redação do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos 40% (quarenta por cento) da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração da sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Intensas pressões internacionais levaram à introdução, no Código Florestal Brasileiro, da obrigatoriedade de se manter reserva legal de 50% das áreas das propriedades rurais, na chamada Amazônia Legal. O objetivo claro desta ação é manter aquela região como uma espécie de santuário, de reserva ecológica mundial. Não existem embasamentos técnicos nem uma justificativa adequadamente fundamentada para essa decisão tomada. Não foram avaliados os seus benefícios ou prejuízos, inclusive quanto à própria preservação do meio ambiente.

Esse dispositivo legal não considera a realidade nacional, a imensa demanda por novas áreas produtivas. Sendo o Brasil um dos poucos países do mundo em condições de resolver seus problemas sociais mediante a exploração de seus recursos naturais, não pode lançar mão de metade das terras de mais da metade de seu território.

Ignora, a lei, a existência, em nosso País, de mais de 32 milhões de pessoas famintas, que necessitam, senão de terra para trabalhar, de uma maior produção de alimentos, de uma maior geração de riquezas que permitam incorporá-las à cidadania, com acesso aos direitos fundamentais e elementares da pessoa humana: trabalho, alimentação e moradia.

Considerando o aspecto da proteção do patrimônio ambiental que a Amazônia Legal representa, é duvidoso e talvez até deletério o efeito dessa restrição legal. Hoje uma propriedade rural na Amazônia Legal pode explorar apenas 50% de sua área. Assim para uma mesma produção, necessitar-se-á de uma área duas vezes maior, o que, na realidade, dobra a pressão sobre a "fronteira agrícola" da região, causando, afinal, mais efeitos negativos que positivos sobre o meio ambiente, sobre o ecossistema amazônico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Visando corrigir, embora em pequena parcela, essa interpretação errônea da realidade e do interesse nacional e da Amazônia, estamos propondo a redução do percentual de reserva legal obrigatória nas propriedade rurais da Amazônia legal de 50% para 40%.

Queremos, com nossa iniciativa, devolver à região Amazônica condições mais realistas de desenvolvimento agrícola e pecuário. Queremos possibilitar à nossa região a possibilidade de ter políticas mais eficazes e pragmáticas de uso do solo. Objetivamos, sobretudo, integrar o enorme potencial de uso dos solos amazônicos às soluções para a miséria e a marginalidade que afeta uma parcela tão significativa de nosso povo.

Contamos, para isto, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de 12 de 1996.

Deputado EURÍPEDES MIRANDA